

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DEVER SOCIAL

PROTECTION TO THE ENVIRONMENT AS A SOCIAL DUTY

Thais Almeida de Aguiar

Faculdade Católica do Tocantins
ta.aguiar@yahoo.com.br

RESUMO: O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e está previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 225, sendo um instrumento de qualidade de vida e viabilizador da dignidade humana. É dever da sociedade, juntamente com o Estado, proteger o meio ambiente. Com o avanço das tecnologias e evolução do homem, o meio ambiente foi degradado, assim as autoridades preocuparam-se com a preservação ambiental, editando normas e objetivos a serem cumpridos pelos países soberanos, com o escopo de prevenir ações degradantes e reparar os danos já causados. O presente artigo tem o intuito de apresentar a proteção ambiental como um dever social, para tanto foram realizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, consulta à legislação e à rede mundial de computadores.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente, proteção, direito.

ABSTRACT: The ecologically balanced environment is a right to everyone and it is provided in the Federal Constitution of Brazil of 1988 in its article 225, being an instrument of quality of life and feasible human dignity. It is the duty of society, along with the State, to protect the environment. With the advancement of technologies and the man evolution, the environment has been degraded, so the authorities are concerned with environmental preservation, editing legal norms and goals to be fulfilled by sovereign countries, with the scope to prevent degrading actions and to repair damages already caused. The aim of this article is to present environmental protection as a social duty. Bibliographical research, jurisprudence, legislation and the worldwide computer network were used as source for writing this article.

KEYWORDS: environment, protection, law.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo uma extensa gama de direitos e deveres fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido neste rol. Indaga-se se o ser humano, como detentor deste direito, exerce de forma satisfatória a proteção ao meio ambiente, uma vez que é dever da população, em parceria com as entidades públicas, a proteção ambiental. Muitos foram os danos causados ao meio ambiente, como a extinção de espécies silvestres, a poluição de rios, lagos e mares, poluição do solo e ar, acúmulo de lixo em locais indevidos, sem o devido cuidado, e tantas outras situações que causam impactos negativos ao planeta, por isso pugna-se pela prevenção de danos, e não pela repressão, assim a educação ambiental deve ser um instrumento de conscientização dos seres humanos. A conscientização

164

Este artigo tem como escopo evidenciar a obrigação

social de proteção ao meio ambiente. Para tanto conta com a legislação brasileira e os tratados internacionais, pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, dados estatísticos e pugnando pela disseminação da conscientização que o desenvolvimento sustentável é um dos pilares para esta preservação.

O texto constitucional em seu artigo 23, inciso VI, determina ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Por sua vez, o artigo 24 diz ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em que tange ao meio ambiente, sobre: "VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", e "VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Nesse viés, à União caberá legislar sobre normas gerais, enquanto aos Estados ficará a responsabilidade de produzir leis com o intuito de complementar as disposições genéricas.

Conforme o artigo 5º, inciso LXXII, a Ação Popular é o instrumento jurídico destinado a anular ato lesivo ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A Ação Popular é tida pelos doutrinadores como um Remédio Constitucional, constituindo-se como um instrumento para o desempenho dos direitos fundamentais, destinando-se a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sendo o cidadão legítimo para propô-la. O legislador conferiu ao Ministério Público (MP) a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com a redação do artigo 129, inciso III da CF/88.

166

precisa esclarecer que o ser humano deve conviver em

harmonia com os demais seres vivos da Terra, uma vez que todos retiram da natureza os substratos necessários para a sobrevivência. Conservar o meio ambiente, primando por uma vida saudável é efetivar a dignidade humana, ofertando mecanismos para uma vida plena, sem poluição, fome, insegurança. Este artigo tem o escopo de evidenciar a proteção ambiental como um dever social, para tanto apresenta a legislação brasileira sobre o tema, o uso dos princípios ambientais como fundamento para as decisões judiciais, dados estatísticos que revelam o impacto da ação humana sobre a natureza e a necessidade de conscientização de que o ser humano deve preservar o meio ambiente.

Dos aspectos gerais sobre o meio ambiente

A República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) previu em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, os quais abarcam os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos políticos, nacionalidade e partidos políticos, todos estes direitos foram arrolados em um rol exemplificado para concretizar o fundamento da dignidade humana, garantindo ao homem uma vida plena, como o mínimo existencial garantido.

A Carta Magna estabelece que todo o poder emana do povo, o exercendo de forma direta ou indireta – por meio de representantes. Ao cidadão cabe preservar o meio ambiente em que vive, pugnando por escolhas saudáveis e sustentáveis, nesse viés o egocentrismo dá lugar ao coletivo. Assim como a Administração Pública exerce suas atividades pautadas em princípios como a supremacia do interesse público e visando sempre o bem comum, assim deve ser a atitude do cidadão, não deixando que apenas o poder estatal tenha o dever de zelar por um país melhor, com mais segurança, urbanidade, moralidade, cortesia e educação, cabe a população agir contrária a poluição e a degradação ambiental.

165

Ainda na seara constitucional, o artigo 170, inciso VI,

declara que constitui um dos princípios da atividade econômica a defesa do meio ambiente, inclusive destinando tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. No que tange a propriedade rural, o artigo 186, estabelece que a função social do imóvel restar-se-á demonstrada quando, entre outros requisitos, utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente.

O Capítulo IV da CF/88 destina-se a falar sobre o ambiente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

167

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Da leitura dos artigos depreende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo de uso comum da sociedade e de suma importância para a sadia qualidade de vida, o texto constitucional ao declarar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um pressuposto para a qualidade de vida, o eleva a um direito humano. Em sequência diz ser dever do Estado e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para a atual geração e para a futura, elencou no §1º os atribuições estatais para assegurar efetividade deste direito. Impõe, ainda, a obrigação de reparar o dano àquele que explorar os recursos minerais, a aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que lesionarem o meio ambiente.

Mister se faz explanar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito garantido apenas aos seres humanos, este direito incide também à fauna e a flora, garantindo a toda a natureza águas limpas, ares não poluídos, solo não contaminado, eles também são usuários dos recursos provenientes da natureza, assim deve o ser humano viver em harmonia com os outros seres vivos, tendo consciência que suas ações geram impactos as outras formas de vida na Terra.

O §7º, do artigo 225, foi incluído pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017, a qual dispõe que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Esta emenda foi aprovada em meio a manifestações contra o seu texto, as quais indagavam sobre o bem-estar animal,

O estudo do Direito Ambiental é baseado em princípios. Paulo Affonso Leme Machado traz como princípios gerais do Direito Ambiental: a) princípio do direito ao meio ambiente equilibrado; b) princípio do direito à sadia qualidade de vida; c) princípio da sustentabilidade; d) princípio do acesso equitativo aos recursos

naturais; e) princípios usuário-pagador e poluidor pagador; e f) princípio da precaução.

Os dois primeiros princípios estão explícitos na CF/88 no artigo 225. Quanto ao princípio da sustentabilidade Machado (2015, 59) alude:

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se preocupar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração. (MACHADO, 2015, P. 59)

Assim, a sustentabilidade diz respeito à conservação do meio ambiente de modo que as gerações futuras tenham acesso a um espaço sadio, cuida-se de estudar os impactos das ações presentes no tempo futuro.

Quanto ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais o autor expõe que:

A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes. Dentre as formas de acesso aos bens ambientais destacam-se pelo menos três: acesso visando o consumo do bem (captação de água, caça, pesca), acesso causando poluição (acesso à água ou ao ar para lançamento de poluentes; acesso ao ar para a emissão de sons) e acesso para a contemplação da paisagem. (MACHADO, 2015, p. 80)

Este princípio revela que como todos os seres humanos são dependentes dos recursos naturais fornecidos pelo meio ambiente, o acesso a eles deve pautar-se na razoabilidade e na supremacia do interesse público, de modo a oportunizar o bem comum. Não se preocupa apenas com a garantia de haveres para a presente geração, mas também na preservação para que no futuro não haja escassez dos recursos naturais.

No que tange ao princípio poluidor-pagador, o autor Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013, 143) narra:

A Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, arrolou o seguinte princípio (16) de direito ambiental: "Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais". Dois aspectos importantes destacam-se neste princípio de Direito Ambiental: a responsabilidade do poluidor pelo dano ambiental causado (recomposição do meio ambiente degradado) e a necessidade de inserção no custo final, dos custos ambientais que

são normalmente externalizados no processo produtivo. (FIGUEIREDO, 2013, p. 143)

Desta forma o princípio poluidor pagador estabelece que aquele que causar algum dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado, custeando a recomposição do que foi degradado e pagando os custos ambientais. Tem como escopo inibir a prática de crimes ambientais e responsabilizar aquele que os cometer.

Por último, quanto ao princípio da precaução Figueiredo (2013, p.142) cita Marcelo Abelha Rodrigues, que diz: "o princípio da precaução, mais do que preocupar-se com a ocorrência do dano, pretende evitar o próprio risco ao meio ambiente".

Tendo em vista a importância dos princípios para a edição da legislação e servindo como norte para as deliberações judiciais, os Tribunais Superiores vem fundamentando suas decisões embasadas em princípios:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 43, STJ) E JUROS (SÚMULA 54, STJ). MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. É cabível o reexame necessário em sede de ação civil pública por aplicação analógica do artigo 19 da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), mediante interpretação sistemática. Precedentes do STJ.

2. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, prevê a responsabilidade decorrente de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano.

3. A questão relativa à ocorrência do dano ambiental pelo vazamento de óleo nas águas do estuário do porto de Santos durante o abastecimento do navio Rio Bueno, de propriedade da apelante Companhia Sudamericana de Vapores S/A, pela barcaça Maroil, da empresa São Miguel Ltda, não comporta discipação, afinal reconhecida por ambas as apelantes ao impugnarem exclusivamente o montante indenizatório.

4. Sem adentrar na discussão acerca da aplicação ou não da denominada "fórmula CETESB", observa-se que a E. 2ª Seção, no julgamento dos embargos infringentes nº 2001.61.04.006757-3, decidiu reformar acórdão proferido por maioria por esta E. 4ª Turma para o fim de prevalecer o voto vencido do e. Relator que arbitrou, em caso análogo, indenização no valor de R\$ 158.489,32 pelo vazamento de 1.000 litros de óleo diesel no estuário do Porto de Santos.

5. In casu, relevando as circunstâncias fáticas e a necessidade de atender à razoabilidade e proporcionalidade, de rigor seja a indenização fixada em R\$ 120.000,00, cujo volume de óleo derramado, embora não precisamente indicado pelos autores, mesmo após as

ações de contenção afigurou-se suficiente para contribuir com a manutenção do elevado estágio de degradação ambiental da área.

6. Em relação aos juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e à correção monetária, devida desde o ato ilícito, data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ - AgRg no REsp 1.312.355/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 10/11/2015, DJe 26/11/2015), aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal que já condensa todos os índices analisados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (tema 810).

7. Sem condenação aos honorários advocatícios à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e de precedentes jurisprudenciais.

8. Apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo provida. Demais apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1871127 / SP 0002549-96.2011.4.03.6104. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 06/06/2018. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2018)

DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2014 - LEGALIDADE - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - RECURSO DESPROVIDO. A Instrução Normativa nº 05/2014 estabelece roteiros específicos para o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS -, conforme a previsão contida na Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) e no Decreto Estadual no 2.152/2014, que regulamenta a Lei Complementar no 233/2005, portanto se afigura legal e tem aplicação imediata a todos os processos administrativos. O Direito Ambiental busca se antecipar à ocorrência de danos, muitos dos quais irreversíveis, a fim de garantir a efetividade da norma constitucional que consagra como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e que deve ser protegido e preservado, em benefício das presentes e futuras gerações (CRF, art. 225), de modo que é legal impor descanso à área por interregio temporal para a sua recuperação, não configurando essa imposição confisco ou violação do direito de propriedade.

(TJ-MT, Ap. 1296/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/11/2016, Publicado no DJE 16/11/2016)

Assim, percebe-se a importância dos princípios do Direito Ambiental como norte e fundamento para as decisões judiciais, prezando pelo bem comum, garantindo o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com acesso democrático e pugnando pela sustentabilidade nas ações humanas.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605 de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ação penal de crimes contra o meio ambiente é pública incondicionada. São considerados crimes ambientais

aqueles praticados contra a flora, fauna, dar causa a poluição, ações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e Administração Ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) - conforme apresentação do órgão em site oficial - tem como missão "formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais de forma articulada e pactuada com os atores públicos e a sociedade para o desenvolvimento sustentável", para tanto atua através de políticas públicas que tem, como escopo, promover a produção e o consumo sustentáveis. Para tanto conta com programas de cunho internacional como a Agenda 21, o site do Ministério do Meio Ambiente define a Agenda 21 como: "um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica", sendo resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) - também conhecida como RIO-92- que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no ano de 1992, participaram deste encontro os representantes de 179 (cento e setenta e nove) países e anuíram com o disposto no documento, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável. O documento conta com 40 (quarenta) capítulos que versam sobre o combate a pobreza, mudanças de padrão de consumo, combate ao desflorestamento, conservação da diversidade biológica e tantos outros temas concernentes ao desenvolvimento sustentável mundial.

Na RIO-92, foi proposta a Carta da Terra, que veio a ser publicada no ano 2000, dispondo em seu preâmbulo:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Em âmbito internacional, há o Protocolo de Kyoto, que se constitui em um tratado internacional com vistas à diminuição da emissão de gases que causam o superaquecimento global, pelos países desenvolvidos, com a prorrogação da validade do protocolo, ele estará em vigência até o ano de 2020, o Brasil está na lista de países que se comprometeram a cumprir com o estipulado no documento.

Há, ainda, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizado em 1972, o qual resultou na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reconhecendo como um direito do ser humano ter acesso a um meio ambiente equilibrado.

Do Desenvolvimento sustentável

Com o avanço tecnológico e a evolução do homem na terra, muitos são os impactos de suas ações na natureza. Tomando consciência de que é necessário conviver em harmonia com o meio ambiente, o ordenamento jurídico tomou medidas para preservá-lo. O doutrinador José Afonso da Silva (2000, p. 28) narrou: "O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano". E continua:

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada de matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedido seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. Atmosfera (ar, clima), hidrosfera (rios, lagos, oceanos) e litosfera (solo) são três órbitas entrelaçadas que mantêm a vida orgânica. A contaminação de um compromete também a pureza das outras, direta ou indiretamente. A alteração adversa das características do meio é definida pela lei como a degradação da qualidade ambiental (Lei 6.938, de 1981, art. 3º, II). (SILVA, 2000, p. 28)

Da leitura deste trecho, depreende-se que o meio ambiente é interligado, cada parte componente liga-se com a outra, constituindo um organismo único, em que a falha de um ponto afeta todo o conjunto. Como dito pelo autor a atmosfera, hidrosfera e litosfera são os componentes ambientais que dão causa a existência da vida orgânica.

Nota-se que o planeta Terra, por ser um meio com recursos finitos, precisa de atenção no decorrer da evolução humana, tendo os seres humanos do planeta o dever de respeitar a natureza, reconhecendo a responsabilidade com a vida, com os outros e com as futuras gerações.

Em seu bojo, a Carta da Terra, registrou os princípios para nortear as atividades mundiais, sobretudo no que tange ao desenvolvimento sustentável. Alguns dos princípios dispostos na declaração são: respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade, proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida, erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental, fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça.

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), de autoria do MMA, é um programa que visa incitar a adoção de práticas sustentáveis nos órgãos públicos no país. Constitui-se em uma política pública facultativa, no âmbito dos poderes legislativo, judiciário e executivo, nas esferas federal, estadual e municipal. O site oficial do MMA elenca duas razões para a adesão ao projeto, sendo elas:

1. Adotar uma agenda ambiental no órgão é uma exigência dos tempos modernos, quando a população do planeta se vê diante de uma crise provocada pelas mudanças climáticas e o aquecimento global. O que fazer para evitar que a catástrofe anunciada seja maior ainda? Usar de forma racional os recursos naturais.
2. A sociedade exige da administração pública a implementação de práticas que tenham como princípio a sustentabilidade do planeta, que são as diretrizes da A3P.

As ações sustentáveis em órgãos públicos podem se dar nas compras, no ambiente de trabalho, nas construções, descarte de materiais, economia de água, diminuição do uso de plásticos, reaproveitamento de papel, economia de energia elétrica, e outras ações simples que possuem resultados significativos para a proteção ambiental.

Ainda, por meio de conferências o MMA desenvolve suas atividades e dissemina a educação ambiental e práticas sadias, voltadas para a conservação do meio ambiente, diminuição da poluição, diminuição do desperdício e outros.

Como elementos que degradam o meio ambiente, há o desmatamento, a degradação do solo, os crimes contra o patrimônio cultural, atos contra a diversidade biológica, poluição sonora, visual e luminosa, uso indiscriminado dos recursos hídricos, bem como a poluição hídrica, a poluição do ar, uso exacerbado do petróleo e seus derivados.

O site Toda Matéria, em seu texto Poluição, a define como: "a introdução de substâncias ou energia de forma acidental ou intencional no meio ambiente, com consequências negativas para os seres vivos", revelando ser este um dos grandes problemas de natureza ambiental, sendo que seu avanço se deu a partir da Revolução Industrial.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Em seu artigo 2º, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, arrolando em seguida os princípios que a norteiam, *in verbis*:

- Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII - recuperação de áreas degradadas;
 - IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Como visto a preservação do meio ambiente, reflete na qualidade de vida, garantindo a proteção à dignidade humana. Assim, as ações governamentais devem pautar-se no equilíbrio ecológico, deve-se pugnar pela racionalização do

uso do solo, subsolo, água e ar, proteção aos ecossistemas, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental, e outras observações para a garantia da conservação ambiental.

O inciso X, do artigo 2º, merece destaque, uma vez que eleva a educação ambiental em nível de princípio a ser efetivado para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A educação é um direito social constitucionalmente assegurado, assim a inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino, objetivando a participação ativa na defesa do meio ambiente é um grande salto para o desenvolvimento de uma nação ética, consciente e respeitadora, uma vez que a educação é o primeiro passo para uma sociedade digna, tendo como base a preservação ao invés da repressão, introduzindo na mente de todos que é um dever do cidadão conservar e preservar o meio ambiente, uma vez que suas ações refletem na qualidade de vida própria.

A mesma Lei traz os objetivos da Política Nacional Do Meio Ambiente, sendo eles:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Este artigo estabelece que o desenvolvimento econômico social deverá ser compatível com a preservação ambiental, o uso dos recursos naturais deverá manter o padrão de qualidade preestabelecido, o uso racional dos recursos ambientais no desenvolvimento de pesquisas e tecnologias, restauração dos

recursos ambientais e a imposição da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pelo poluidor.

O artigo 13 estabelece o dever do Poder Público em incentivar as atividades do meio ambiente, tendo como escopo:

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:
I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;
III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Ainda, estabelece que o Poder Público apoiará as ações que visem adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a poluição do ar mata cerca de 7 (sete) milhões de pessoas por ano, uma vez que as pessoas aspiram partículas de ar contaminado, o que leva ao desenvolvimento de infecções respiratórias, câncer de pulmão, cardiopatia e outras doenças. Estima-se que mais de 90% (noventa por cento) das mortes ocorrem em países pobres, na Ásia e África.

Conforme dados do MMA, com dados do ano de 2014, o Brasil possui cerca de 1.173 (hum mil, cento e setenta e três) espécies da fauna ameaçadas de extinção, sendo as principais causas a perda de habitat devido a expansão agrícola e grandes obras de infraestrutura; sobre-exploração e tráfico, e espécies exóticas invasoras, na lista de ameaçados de extinção encontram-se o tatu-bola, anta, boto-cor-de-rosa, lobo-guará, ariranha,

O Senado Federal, com dados do estudo realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), em 2012 publicou uma notícia informando que os brasileiros produzem um total de 61 milhões de toneladas de lixo por ano, e desse total cerca de 42,4% é depositado em locais inadequados. Destaca-se que o descarte incorreto dos lixos pode acarretar na proliferação de doenças, no aumento da poluição, obstrução de vias públicas, ocasionando alagamentos,

Como dito, com os avanços tecnológicos e a evolução humana, buscou-se a facilidade da vida humana na terra, porém estas ações resultaram em consequências, como a degradação do meio ambiente. Para combater a depredação ambiental surgiu o que se chama de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável, segundo o site do WWF, pode ser conceituado como: "desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro".

Conforme site das Nações Unidas, são Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos.
Objetivo 7. Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia.
Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos (*)
Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

(*) Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.

Este rol de objetivos foi resultado da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, e seu texto foi baseado nos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os chefes de governo e de Estado dos Países soberanos comprometeram-se em trabalhar arduamente para a implementação desses objetivos até o ano de 2030.

Da consciência ecológica e o dever social de proteção do meio ambiente

No que tange a consciência ecológica Silva (2000, p.33) alude:

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proviênto a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todo os países. (SILVA, 2000, p. 33)

Das palavras do autor, com a chamada de atenção das autoridades para a degradação ambiental, tomou-se como iniciativa a edição de leis que preveem direitos ambientais e penas para aqueles que o degradam. Porém, não é dever apenas do Estado pugnar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever de toda a sociedade. Ao utilizar o termo sociedade, nesse rol encontram-se os cidadãos, as empresas, indústrias, as escolas, a mídia, os prestadores de serviços e tantos outros setores sociais.

A proteção ambiental é um dever de toda a sociedade, cada cidadão deve zelar por um meio ambiente saudável, cada qual com simples atitudes pode colaborar para a diminuição da poluição, degradação do solo, dos ares, das águas. Atos como o não desperdício, o descarte correto do lixo, a disseminação da educação ambiental, o cuidado com a fauna e flora, são essenciais para o desenvolvimento da nação.

Como apontado, várias ações humanas contribuem para a degradação ambiental, prejudicando a vida de outros seres. É preciso que o homem tenha consciência de não está sozinho no mundo, junto a ele estão os animais, as

plantas, o solo, o ar, as águas. É necessário deixar de lado as ideias antropocêntricas, que não contribuem para o bem estar social, o homem deve respeitar os outros seres vivos, sabendo que é a natureza que oferece todos os recursos necessários para uma vida digna.

Pode-se incluir o dever de proteção ambiental como um dever social uma vez que é expresso na CF/88 a obrigação humana, juntamente com o Estado, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ainda, a Carta da Terra em seu preâmbulo afirma:

Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Observa-se neste trecho que a responsabilidade de zelar pelo meio ambiente sadio é um dever de todos os homens, os quais devem estabelecer e efetivar medidas que reparem os danos já causados e que protejam a natureza.

A mesma Carta diz ser a responsabilidade para com o meio ambiente universal:

Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual a dimensão local e global estão ligadas. Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza.

Assim, quando se fala em meio ambiente, todos os seres fazem parte de uma grande família, que dependem do meio ambiente para a sobrevivência. Não há aqui, separação de Estados soberanos, todos os países estão ligados, cada ação de um Estado reflete na qualidade ou não de vida nos outros Estados. Assim todos os humanos possuem a responsabilidade de preservação do meio ambiente, vez que estão conectados com a natureza.

O ser humano tem o dever de respeitar todas as vidas, uma vez que não detém maior importância que os outros, cada qual está aqui por suas devidas razões. Assim, como estipulado na Carta da Terra todos os seres devem ser

180

respeitados, pois possuem valor, com a proteção ambiental garante-se a dignidade da vida. A sociedade deve basear-se em princípios éticos, velando pela justiça, desenvolvendo suas atividades de modo sustentável. Nota-se ainda, que ações de cunho preservativo são melhores que ações reparadoras, desse modo o princípio número 6 da Carta da Terra:

6. Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e, quando o conhecimento for limitado, assumir uma postura de precaução.
 - a. Orientar ações para evitar a possibilidade de sérios ou irreversíveis danos ambientais mesmo quando a informação científica for incompleta ou não conclusiva.
 - b. Impor o ônus da prova àqueles que afirmarem que a atividade proposta não causará dano significativo e fazer com que os grupos sejam responsabilizados pelo dano ambiental.
 - c. Garantir que a decisão a ser tomada se oriente pelas consequências humanas globais, cumulativas, de longo prazo, indiretas e de longo alcance.
 - d. Impedir a poluição de qualquer parte do meio ambiente e não permitir o aumento de substâncias radioativas, tóxicas ou outras substâncias perigosas.
 - e. Evitar que atividades militares causem dano ao meio ambiente.

Assim, ações de preservação como impedir a poluição por substâncias radioativas, tóxicas, orientar para que ações evitem a possibilidade de danos irreversíveis ao meio ambiente, impor ônus àqueles que causarem danos ambientais, são bem-vindas para o desenvolvimento sustentável e para a proteção da vida na Terra.

Os escritores Paulo Morais Chiaravalloti e Cláudio Valadares Pádua (2011, p.30) assim narram sobre o impacto ambiental:

O primeiro sentido da palavra "impacto" está relacionado a modificação. As modificações causadas por algo em outro "algo" são seus impactos. Ao amassarmos uma folha de papel, modificamos a sua forma. Ao movermos um copo em cima da mesa, modificamos o seu lugar. Sempre estamos modificando tudo o que está em nosso entorno. Em um sentido mais amplo e filosófico, não existe vida sem modificação. Com relação aos impactos ambientais, podemos seguir a mesma lógica e considerar que são modificações no ambiente. Portanto, no passeio mais bucolico que fazemos ao ar livre, causamos impacto ambiental. Podemos passar por cima de uma formiga ou pisar na grama. Em apenas uma hora de puro contato com a natureza, seria fácil enumerar milhões de pequenos impactos causados. Inevitavelmente, modificamos o ambiente. (CHIARAVALLOTI; PÁDUA, 2011, p. 30)

E continuam:

Grandes modificações na natureza trazem consequências para todos os seres vivos. Similarmente ao exemplo da casa, os impactos ambientais podem tornar a natureza imprópria para uso e como duas consequências principais: a extinção de espécies selvagem e o fim dos

181

recursos para o nosso bem-estar.
(CHIARAVALLOTI; PÁDUA, 2011, p. 31)

Deste jeito, percebe-se que o ser humano está constantemente causando impacto ao meio ambiente, porém deve-se primar por impactos leves e reversíveis, uma vez que a natureza é a casa do homem e de outros seres vivos, cada atitude tem consequências, boas ou ruins, assim como dito pelos autores a consequência pode vir a extinguir espécies selvagens e findar com os recursos para o bem-estar. O cidadão pode utilizar o desenvolvimento sustentável e ideias de respeito e justiça ambiental como parâmetro para as suas atitudes, pugnando pelo não desperdício de água, comida, preservação da fauna e flora, não poluição do ar por veículos automotores, não incentivar o desmatamento florestal, não jogar lixo em locais impróprios, participar da coleta seletiva, visando a reciclagem de matérias, disseminar boas práticas para a proteção do meio ambiente, evitar uso desnecessário de plástico, não maltratar os animais, e tantas outras ações que visam o bem comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, conclui-se que o ser humano possui o dever e a responsabilidade de proteger o meio ambiente, não sendo mero usuário dos substratos ambientais. O homem deve viver em harmonia com todo o ambiente que o cerca, pugnando pela proteção ambiental, evitando danos à natureza. Qualquer ação do homem tem impacto na natureza, assim o respeito aos outros humanos e outros seres vivos deve nortear as atitudes humanas, pugnando sempre pelo bem comum. Os Estados soberanos já deram o primeiro passo para o desenvolvimento sustentável ao se reunirem para debater e traçar metas para a redução da degradação ambiental cabe agora colocar em prática estas disposições. O homem como sujeito de direitos deve nortear os seus atos por meio da ética, justiça e moralidade, tendo consciência de que suas ações impactam o mundo, e este impacto deve ser o menos gravoso possível, assim atitudes simples como jogar o lixo na lixeira, não desperdiçar água e o alimento, são de grande valia para a preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

182

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

A Carta da Terra. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

CHIARAVALLOTI, Rafael Morais, PÁDUA, Cláudio Valadares. **Escolhas Sustentáveis: discutindo biodiversidade, uso da terra, água e aquecimento global**. São Paulo: Urbana, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6. edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MAGALHÃES, Lana. **Poluição**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/poluicao/>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/institucional>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A3P**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade - Fauna**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/biodiversidade>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://naacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE LA SALUD. **Nueve de cada diez personas de todo el mundo respiran aire contaminado**. Disponível em: <<http://www.who.int/es/news-room/detail/02-05-2018-9-out-of-10-people-worldwide-breathe-polluted-air-but-more-countries-are-taking-action>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

SENADO FEDERAL, Anderson Vieira. **Brasil produz 61 milhões de toneladas de lixo por ano**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/03/09/brasil-produz-61-milhoes-de-toneladas-de-lixo-por-ano>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

TJ-MT. Ap 12961/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/11/2016, Publicado no DJE 16/11/2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=334792&colegiado=Segunda>>. Acesso em 07 de agosto de 2018.

183

TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1871127 / SP 0002549-96.2011.4.03.6104. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 06/06/2018. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2018). Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>> Acesso em 07 de agosto de 2018.
WWF. O que é desenvolvimento sustentável? Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentave />. Acesso em 05 de agosto de 2018.

Recebido em 7 de agosto de 2018.
Aceito em 30 de setembro de 2018